



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
15ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013342-96.2020.8.16.0021 - rbs

Apelação Cível nº 0013342-96.2020.8.16.0021

5ª Vara Cível de Cascavel

Apelante: _____

Apelado: _____ S.A.

Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Parte autora que alega não se recordar de ter firmado o mútuo, afirmando não ter recebido ou usufruído do valor mutuado. Sentença de improcedência que condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apelo pretendendo apenas a exclusão da litigância de má-fé. Má-fé da parte não demonstrada. Multa descabida. Sentença reformada.

“(…) A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) ” (STJ-3ªT., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

Apelação conhecida e provida.

I – Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a “*ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais*” proposta pelo ora apelante em face do banco apelado, condenando ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em verba fixa de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por força da gratuidade judiciária. Condenou-se ainda o ora recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor atualizado da causa (mov. 20.1).

O apelante pleiteia a reforma da sentença (mov. 27.1) apenas com o fim de ser afastada a multa por litigância de má-fé, uma vez que “*não houve nenhuma atuação maliciosa tanto do apelante quanto do patrono que justificasse a aplicação de multa por litigância de má-fé, sobretudo por não haver óbice para que pessoas de poucos conhecimentos se socorram ao Poder Judiciário para tentar resolver situações das quais não tem a mínima compreensão*”.

O recurso foi contra-arrazoado (mov. 32.1).

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Admissibilidade.

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais, inexistindo irregularidades quanto ao preparo ante o deferimento da justiça gratuita ao recorrente, regulares a representação processual e a tempestividade, pois a leitura da intimação da sentença se deu em 02.10.2020, findando-se o prazo em 26.10.2020, data de interposição deste recurso.

2. Cuida-se de ação de “*ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais*” proposta pelo autor contra a casa bancária em 17.04.2020.

O autor alegou na inicial ter solicitado a emissão de extrato de seu benefício previdenciário junto ao INSS, surpreendendo-se com a quantidade de contratos constantes em seu nome, em específico o contrato de nº 0029351235620181004, com início em 11.2018 no valor de R\$ 8.581,41, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 243,30. Alegou ter solicitado extrajudicialmente a apresentação dos documentos, o que recusado pelo banco. Defendeu ser necessário que o requerido apresentasse o contrato de empréstimo e provasse que o autor efetivamente usufruiu do valor contratado. Pugnou pela nulidade das parcelas descontadas em seu benefício em decorrência de empréstimo que não teria contratado, exigindo a devolução em dobro dos valores restituídos e a condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requereu ainda a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus probatório.

Na sua contestação (mov. 14.1), a instituição financeira arguiu preliminar de conexão em face de cinco ações anteriores propostas pelo autor contra si. No mérito, sustentou a regular pactuação do empréstimo pelo autor e a liberação do valor na sua conta bancária. Portanto, inexistiria qualquer dano moral ou material indenizável, sendo ainda descabidas a pretensão de restituição em dobro e a inversão do ônus probatório.

Sobreveio a sentença de improcedência da ação (mov. 20.1). Na ocasião, a magistrada da origem entendeu pela adequação do julgamento antecipado da lide ante a natureza puramente de direito das questões discutidas nos autos. Rejeitou a preliminar de conexão, pois seriam diversos os contratos discutidos em cada ação ajuizada pelo autor em face da instituição financeira. No mérito, entendeu restar provado do acervo probatório reunido nos autos que a contratação seria existente e válida, bem como demonstrado que o autor usufruiu do valor mediante a transferência do mútuo para a sua conta bancária. Por fim, julgou ter havido “*total alteração dos fatos em demanda temerária, buscando vantagem indevida, postura que deve ser coibida com a litigância de má-fé, a teor do art. 80, II e V do CPC*”.



3.Litigância de má-fé.

Condenou-se na sentença o apelante a pagar multa por litigância de má-fé, pois teria alterado a verdade dos fatos e tentado induzir o Juízo em erro.

PROJUDI - Recurso: 0013342-96.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Hamilton Mussi Correa:3127
08/02/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - 15ª Câmara Cível)

A pretensão não procede, pois não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses do art. 80, do CPC/2015, a fim de condenar-se o recorrente na penalidade do art. 81 do Código. Isso porque não houve prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processuais, bem como comprovação de conduta intencional e maliciosa a fim de retardar o curso dos autos.

Ao propor a presente ação, o apelante apenas exerceu seu direito de ação de acordo com o disposto na lei, conduta que não configura propósito de opor resistência injustificada ou intuito protelatório, não havendo a configuração de litigância de má-fé. Da mesma forma, não resta comprovada nos autos a alteração deliberada da verdade dos fatos com intuito de induzir o Judiciário em erro.

Como afirmado pelo STJ, *“a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (STJ-3ªT., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

É também como entende esta 15ª Câmara Cível:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. **1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO COMPROVADO. AFASTAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

‘(...) O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido’. (REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016). APELAÇÃO PROVIDA.” (TJPR - 15ª C.Cível 0002714-28.2017.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 13.07.2020)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ‘AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS’. 1. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. 3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Existente nos autos a prova da contratação do empréstimo, bem como, da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, deve ser julgada improcedente o pedido de declaração de nulidade, de repetição de indébito e de indenização por danos morais. **2. Para a caracterização da litigância de má-fé, na esteira da jurisprudência já consolidada sobre o assunto, exigem-se no mínimo dois**

requisitos: a) a subsunção da conduta em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no dispositivo legal (art. 80, CPC) e b) o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Elementos inexistentes no caso concreto. 3. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Recurso de Apelação (1) Banco Agibank S.A - provido em parte. Recurso de Apelação (2) Marlene Vieira de Araujo – prejudicado.” (TJPR - 15ª C.Cível - 0014208-38.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.:

Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 16.09.2020)

PROJUDI - Recurso: 0013342-96.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Hamilton Mussi Correa:3127

08/02/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - 15ª Câmara Cível)

Em tais condições, não cabe a condenação do apelante por litigância de má-fé, razão pela qual deve ser provida a apelação.

4. Voto, pois, em conhecer e dar provimento à apelação para afastar a multa por litigância de má-fé.

III – DECISÃO:

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação para afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (relator) e Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - Relator

